

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.409, DE 2005**

**(Apensos: Projetos de Lei nº 5.682/2005, nº 6.005/2005, nº 6.700/2006, nº 6.869/2006, nº 7.458/2006, nº 7.496/2006 e nº 7.511/2006)**

“Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995”

Autor: Deputado Eduardo Barbosa

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

### **I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei, ora em exame, propõe nova redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com o objetivo de:

- permitir a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos recebidos por pessoas físicas portadoras das seguintes patologias: fibrose cística (mucoviscidose), distrofia lateral amiotrófica, polipose familiar, retocolite ulcerativa e doença de Crohn;
- estender o benefício da isenção do Imposto sobre a Renda, também, para os trabalhadores em atividade e que apresentem as mesmas patologias relacionadas na lei.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação nos termos do disposto nos arts. 54 e 24, inciso

## II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

À Proposta, ora em exame, foram apensados os Projetos de Lei nº 5.682/2005, nº 6.005/2005, nº 6.700/2006, nº 6.869/2006, nº 7.458/2006, nº 7.496/2006 e nº 7.511/2006.

Nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, do Regimento Interno, foi aberto prazo para recebimento de emendas, não tendo sido encaminhada a esta Comissão qualquer proposta de alteração do Projeto.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

### **II- VOTO DO RELATOR:**

A inclusão das patologias - fibrose cística, distrofia lateral amiotrófica, polipose familiar, retocolite ulcerativa e doença de Crohn - se justifica, plenamente, em função dos elevados custos dos procedimentos utilizados no tratamento.

A inserção, como beneficiárias, das pessoas, em atividade profissional, acometidas por estas doenças, também, se legitima porque, da mesma forma que os inativos, elas precisam se submeter a tratamentos dispendiosos e nem sempre disponíveis no Sistema Único de Saúde.

Já que a saúde é definida, constitucionalmente, como “**direito de todos e dever do Estado**”, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal, a isenção tributária, preconizada pelo Projeto, é plenamente justificável como uma prestação positiva por parte do Estado, assegurando ao paciente portador de quaisquer destas patologias, uma disponibilidade financeira maior para enfrentar o elevado custo do tratamento.

Além das patologias já relacionadas, sugerimos acrescentar, também, a **pneumonia intersticial fibrosante, as doenças cérebro-vasculares decorrentes de AVC, diabetes insulino-dependente e aneurisma da veia de galeno**, acatando propostas constantes dos Projetos de Lei nº 5.682/2005, nº 6.005/2005, nº 6.700/2006, nº 7.458/2006 e nº 7.511/2006, de autoria, respectivamente, dos Deputados André Figueiredo, Bismarck Maia, Edison Andrino, Milton Monti e Luciano Castro.

A **pneumonia intersticial fibrosante** é uma patologia crônica, cuja evolução atinge a insuficiência respiratória e termina desenvolvendo um quadro irreversível e incapacitante do exercício da atividade profissional. O tratamento envolve custos elevados com acompanhamento médico, consumo de medicamentos e uso constante de aparelhos.

As **doenças cérebro-vasculares** decorrentes do AVC são, sem sombra de dúvida, as patologias mais comuns nas enfermarias de doenças crônico-degenerativas e consideradas responsáveis por elevado índice de óbitos no Brasil, segundo a Organização Mundial de Saúde.

Os acidentes cérebro-vasculares, quando não levam à óbito imediato, possibilitam o surgimento de um quadro que interfere, consideravelmente, no estilo de vida do paciente, tornando-o, muitas vezes, totalmente, dependente e portador de sequelas importantes que exigem cuidados especiais.

O **diabetes**, considerado como um problema metabólico grave, já é considerado pela OMS como uma doença epidêmica. Sem um acompanhamento médico sistemático, esta patologia pode gerar consequências graves ao paciente: insuficiência renal, cegueira, lesões no sistema nervoso, doenças vasculares e cardíacas. O tratamento adequado envolve elevados custos com medicamentos de uso contínuo.

Os portadores de **aneurisma da veia de galeno** sofrem disfunção cerebral, com danos irreversíveis à saúde, destacando-se: a redução acentuada das memórias verbal e visual, déficit de programação e

diminuição da fluidez verbal. Em função da gravidade da doença, o paciente necessita de cuidados especiais que demandam, para sua efetivação, um volume de recursos financeiros considerável:

- realizar exames laboratoriais periódicos;
- fazer uso contínuo de medicamentos;
- demandar a presença constante de médicos que monitoram a evolução da enfermidade;
- ser assistido por outras pessoas que suprem as limitações impostas pela doença.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.409, de 2005, nos termos do **SUBSTITUTIVO**, em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.682/2005, nº 6.005/2005, nº 6.700/2006, nº 6.869/2006, nº 7.458/2006, nº 7.496/2006 e nº 7.511/2006.

Sala da Comissão, em            de            de 2006

**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
**Relator**

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.409, DE 2005

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para incluir a fibrose cística (mucoviscidose), a distrofia lateral amiotrófica, a polipose familiar, a retocolite ulcerativa, a doença de Crohn, a pneumonia intersticial fibrosante e as doenças cérebro-vasculares decorrentes de AVC, nas hipóteses de isenção previstas em lei.

#### **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

.....

XIV- a remuneração da atividade, bem como os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose),

distrofia lateral amiotrófica, polipose familiar, retocolite ulcerativa, doença de Crohn, pneumonia intersticial fibrosante e doenças cérebro-vasculares decorrentes de AVC, diabetes insulino-dependente e aneurisma da veia de galeno, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2006

**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
**Relator**